

Mangaratiba, 06 de maio de 2025.

A

Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME.

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de recursos digitais, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação, esportes e lazer. A impugnação foi interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41.

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME**, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“A despeito de o objeto pretendido pela Administração estar descrito no edital como “Lousa Digital”, verifica-se, pela análise das especificações técnicas apresentadas, que o equipamento almejado corresponde, em verdade, a uma Tela Interativa (Display Interativo), de maior complexidade técnica, valor agregado substancialmente superior e características que extrapolam aquelas normalmente vinculadas a uma lousa digital tradicional.

A divergência entre a denominação do item e suas especificações repercute diretamente sobre o valor de referência estimado, que restou estipulado em

Realiz
07/05/25
EOM



patamar compatível somente com lousas digitais simples, não se coadunando com os preços praticados no mercado nacional para displays interativos com características como resolução 4K, tela LED/LCD sensível ao toque com reconhecimento simultâneo de múltiplos toques, conectividade Bluetooth e Wi-Fi, software de colaboração, entre outros atributos avançados exigidos no Termo de Referência.

Tal descompasso compromete a adequação da estimativa de preços, que deve ser conduzida de forma técnica e realista, com base em pesquisa mercadológica válida e transparente, em conformidade com o que dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021

Portanto, requer-se a retificação do valor de referência do Item 04, de modo a ajustá-lo à realidade de mercado para o fornecimento de Telas Interativas, nos moldes das especificações técnicas constantes do próprio edital ou daquelas ora sugeridas, tomando como base preços mínimos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente compatíveis com a média praticada nacionalmente, bem como a revisão da nomenclatura do item, para “Tela Interativa – Display Interativo”, a fim de alinhar a terminologia do objeto com suas especificações técnicas e evitar futuras interpretações ambíguas ou indevidas.”

Da análise acerca das alegações:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei



confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Anteposto, cabe destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a administração pública tem o dever de garantir a eficácia e economicidade na execução dos contratos firmados, promovendo a gestão eficiente dos recursos públicos. O artigo 11, inciso I, reforça que o processo de contratação deve observar princípios como a eficiência e o planejamento, que visam à seleção da proposta mais vantajosa, **sem comprometer a qualidade da execução dos serviços**.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo ressaltar que:

Em resposta a devida solicitação, informamos que consta no portar publicação da errada em razão de erro material na nomenclatura, conforme pode ser observado através do link <https://mangaratiba.rj.gov.br/novoportal/assets/cg/lib/file/doc/arquivos/licitacoes/pmm-publicacao-errata-edital-item-4-pe-0092025.pdf>.

No tocante a possibilidade do Item 04 esta com preço abaixo do praticado no mercado, conforme exposto abaixo pela impugnante, encaminhamos o presente a Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos para verificação da solicitação para fins de evitar a possibilidade de não haver empresas interessadas para este item.

Dessa forma, caso entenda que o impugnante esteja correto opinamos pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Alexandre Senna

Subsecretário de Orçamentos e Finanças/SME

Portaria nº 037/2025